AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181346 - RJ (2023/0169792-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDERSON COZZOLINO
ADVOGADOS	:	ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 MATHEUS FRANÇA SOUZA - RJ213918
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. SUPOSTO FATO CRIMINOSO PRATICADO NO ANO DE 2010. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO QUE PERDURAM HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *(e)mbora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas* (AgRg no RHC n. 143.759/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022).

2. Na hipótese, a despeito da complexidade do feito e da gravidade dos fatos que ensejaram a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão como forma de resguardar a instrução criminal e mitigar o risco à aplicação da lei penal, observa-se que as restrições foram impostas ao acusado há mais de 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação penal ainda se encontra em fase de citação e apresentação de respostas à Acusação pelos corréus.

3. Observadas as peculiaridades do caso concreto, se mostra desarrazoada a manutenção das medidas cautelares, notadamente diante da ausência de reavaliação periódica da necessidade das restrições ou da notícia de fatos contemporâneos que demonstrem o risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA44914471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 12/12/2024 15:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 90467b67-44ea-4ea1-8fee-d863af98d151

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44914471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 12/12/2024 15:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 90467b67-44ea-4ea1-8fee-d863af98d151

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181346 - RJ (2023/0169792-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDERSON COZZOLINO
ADVOGADOS	:	ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 MATHEUS FRANÇA SOUZA - RJ213918
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. SUPOSTO FATO CRIMINOSO PRATICADO NO ANO DE 2010. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO QUE PERDURAM HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *(e)mbora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas* (AgRg no RHC n. 143.759/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022).

2. Na hipótese, a despeito da complexidade do feito e da gravidade dos fatos que ensejaram a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão como forma de resguardar a instrução criminal e mitigar o risco à aplicação da lei penal, observa-se que as restrições foram impostas ao acusado há mais de 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação penal ainda se encontra em fase de citação e apresentação de respostas à Acusação pelos corréus.

3. Observadas as peculiaridades do caso concreto, se mostra desarrazoada a manutenção das medidas cautelares, notadamente diante da ausência de reavaliação periódica da necessidade das restrições ou da notícia de fatos contemporâneos que demonstrem o risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 210-219, por intermédio da qual dei provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar as medidas cautelares alternativas pessoais impostas ao ora agravado nos autos da Ação Penal n. 0004099-57.2019.8.19.0029/RJ, sem prejuízo de nova decretação, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, de forma fundamentada, caso haja a superveniência de fatos novos.

Em suas razões, o *Parquet* sustenta que as medidas restritivas impostas ao acusado pelas instâncias ordinárias *mostram-se efetivamente necessárias, bem como guardam a devida adequação com os delitos denunciado* (fl. 227).

Argumenta que

> *a manutenção das medidas cautelares pessoais diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP está amparada não só na garantia da ordem pública, haja vista que, no caso concreto, restou evidenciado que o ora agravado perpetrou delitos que atingem substancialmente o erário público, mas também na conveniência da instrução criminal, a fim de se evitar que as testemunhas a serem ouvidas durante a instrução criminal se sintam atemorizadas* (fl. 229).

Aduz que *não há que se falar em falta de contemporaneidade, pois permanecem presentes os motivos que a justificam, não sendo o mero decurso de tempo fator bastante a afastar a necessidade das restrições* (fl. 230).

Alega, por fim, que haveria supressão de instância da matéria.

Pleiteia o provimento do recurso pelo Órgão Colegiado, *restabelecendo-se as duas medidas cautelares pessoais subsistentes impostas ao agravado* (fl. 230).

Contrarrazões às fls. 237-247.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se às fls. 250-264.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta que o ora agravado foi denunciado no dia 22/05/2019 pela suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. Ao receber a

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

exordial acusatória em 31/05/2019, o Juízo de primeiro grau impôs ao réu as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II e IV, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (fls. 28-29):

> *a) Determino aos réus que compareçam mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar atividades, sempre entre os dias 1 e 10 de cada mês;*
> *b) Ficam os denunciados proibidos de ingressar em todas as dependências da Prefeitura Municipal de Magé, especialmente naquelas que exerçam funções relacionadas a licitações e contratos, salvo prévia e expressa autorização judicial; e*
> *c) Ficam os denunciados proibidos de ausentar-se das Comarcas em que residem, salvo para o exercício de atividades laborais ou mediante prévia autorização judicial, com a paralela determinação para que, no prazo de cinco dias, a contar de suas citações, procedam à entrega de seus passaportes no cartório deste Juízo.*

Posteriormente, o Tribunal de origem concedeu parcialmente o *habeas corpus* impetrado pela Defesa para afastar a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, com recomendação de celeridade ao Juízo de primeiro grau.

Às fls. 210-219, dei provimento ao recurso ordinário para revogar as medidas cautelares remanescentes de **i)** proibição de ingressar nas dependências da Prefeitura Municipal de Magé/RJ, salvo prévia e expressa autorização judicial, e **ii)** proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para o exercício de atividades laborais ou mediante prévia autorização judicial, com a entrega de seu passaporte ao Juízo, impostas ao réu ANDERSON COZZOLINO nos autos da Ação Penal n. 0004099-57.2019.8.19.0029/RJ, sem prejuízo de nova decretação, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, de forma fundamentada, caso houvesse a superveniência de fatos novos que as justificassem.

Como consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem manteve as medidas restritivas em desfavor do ora agravado nos seguintes termos (fls. 62-78; grifamos):

> *Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 20/05/2019, em conjunto com outros 5 corréus, pela suposta prática do crime previsto no art. 312, c/c o art. 30, ambos do CP, por fatos, em tese, ocorridos entre janeiro e março de 2010, nos seguintes termos:*
>
> > *"PECULATO Autoria No período compreendido entre o mês de janeiro de 2010 e a DATA DO ÚLTIMO PAGAMENTO, notadamente os dias 03 e 04 de março, todos de 2010, datas das ordens de pagamento expedidas pela Prefeitura Municipal de*

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

Magé, em sua sede, situada na Praça Nilo Peçanha, Centro, Município de Magé, nesta Comarca, os denunciados ROZAN GOMES DA SILVA, no exercício do cargo Prefeito Municipal de Magé 3, e JEFFERSON DE OLIVEIRA, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras de Magé, desviaram e os denunciados ***ANDERSON COZZOLINO****, FÁBIO DE FIGUEIREDO MORAIS e RAFAEL JIMENEZ RAMIREZ* ***se apropriaram, em comunhão de ações e desígnios, consciente e voluntariamente, em proveito próprio e alheio, ao longo do ano de 2010, cerca de R$ 186.160,406 (cento e oitenta e seis mil cento e sessenta reais e quarenta centavos) do erário público municipal de Magé.*** *Os denunciados ROZAN GOMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Magé à época, e JEFFERSON DE OLIVEIRA, Secretário de Obras, desviaram, em conluio, os recursos públicos de que tinham a posse em razão dos cargos que exerciam, em favor dos denunciados ANDERSON COZZOLINO, FÁBIO DE FIGUEIREDO MORAIS e RAFAEL JIMENEZ RAMIREZ, que deles se apropriaram através da empresa Construtora J. M. Terra Ltda., que celebrou contrato para a Prefeitura Municipal de Magé para a "prestação de serviços de engenharia para drenagem e preparo de pavimentação em diversos logradouros do 5º Distrito de Magé, com superfaturamento de quantitativos no processo licitatório no. 704.905/09, tomada de preço nº 204/09. Participação Na mesma data e local, o denunciado ANTÔNIO CARLOS P. ABREU, no exercício do cargo de engenheiro da Secretaria de Obras do Município de Magé, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado JEFFERSON DE OLIVEIRA, participou efetiva e eficazmente do crime de peculato acima descrito, na medida em que assinou documentos" junto com o denunciado JEFFERSON DE OLIVEIRA no procedimento administrativo licitatório com superfaturamento dos quantitativos", a fim de propiciar o desvio do dinheiro público com o pagamento de quantitativos superiores aos necessários para a realização das obras licitadas.*

(...) *Modus operandi do Peculato Apropriação Os denunciados ANDERSON COZZOLINO, FÁBIO DE FIGUEIREDO MORAIS e RAFAEL GIMENEZ RAMIREZ, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com demais denunciados, apropriaram-se, em proveito próprio e alheio, cerca de R$ 186.160,40 13 (cento e oitenta e seis mil cento e sessenta reais e quarenta centavos) do erário público municipal de Magé. Os denunciados ANDERSON COZZOLINO, FÁBIO DE FIGUEIREDO MORAIS e RAFAEL JIMENEZ RAMIREZ, em conluio com os demais denunciados, apresentaram à municipalidade notas fiscais sabendo que o valor expresso nos referidos documentos não representava os valores efetivamente correspondentes 14 às obras dos logradouros públicos do 5º Distrito, na medida em que os quantitativos estavam*

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

superfaturados, o que era de conhecimento deles. A empresa Construtora J. M. Terra Ltda., na qual FÁBIO FIGUEIREDO MORAIS e RAFAEL JIMENEZ RAMIREZ figuram como sócios no contrato social, ocultando seu verdadeiro proprietário, o denunciado ANDERSON COZZOLINO, à época Presidente da Câmara de Vereadores, adjudicou, sem qualquer outro concorrente, a licitação para a realização de obras em alguns logradouros públicos do 5º Distrito de Magé, que foram indicados no referido edital. O denunciado ANDERSON COZZOLIN0, que foi sócio do denunciado FABIO DE FIGUEIREDO MORAIS na empresa Construtora Serrana Inhomirim Ltda., no ano de 1999, atualmente desativada, sucedeu FÁBIO no quadro societário da empresa Três Vias Caxias Automóveis Ltda. EPP no dia 08 de outubro de 2001. Na empresa Construtora J. M. Terra Ltda., o denunciado ANDERSON COZZOLINO se valia de interposta pessoa, o próprio denunciado Fábio de Figueiredo Morais, na função vulgarmente conhecida como "laranja", para participar de licitações na Prefeitura Municipal de Magé. O denunciado Rafael Ramirez era possuidor de somente 10% do capital social da empresa Construtora J. M. Terra Ltda., mas tinha participação fundamental no esquema criminoso por ser o responsável técnico da referida sociedade empresária. A empresa Construtora J. M. Terra Ltda. saiu vencedora do certame licitatório, que apresentou publicidade Insuficiente e foi a única proponente. A tomada de preço nº 204/2009 foi veiculada no boletim informativo oficial sem qualquer delimitação precisa do objeto a se licitado. Nem mesmo os logradouros públicos que seriam submetidos às obras foram delimitados ou identificados, violando o princípio da publicidade. Outra sociedade empresária chegou a retirar o edital, mas se quer apresentou proposta. O contrato da Prefeitura Municipal de Magé com a empresa Construtora J. M. Terra Ltda. para obras em logradouros do 5º Distrito foi integralmente cumprido pela municipalidade, vale dizer, foi integralmente pago. Todavia, as obras não foram integralmente realizadas, como torna certo o Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Obras de Magé, realizado em 20/10/2015, o que enseja relevante dano ao erário. Desta forma, em sendo objetiva e subjetivamente típica as reprováveis condutas, não havendo descriminante a justificá-las, estão os denunciados incursos nas seguintes penas: (...) ANDERSON COZZOLINO: art. 312 combinado com art. 30, do Código Penal".

A inicial foi recebida em 31/05/2019, data em que determinada a aplicação ao paciente das medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo, e de proibição de ingresso nas dependências da Prefeitura Magé e de se ausentar da Comarca em que reside, nas duas últimas hipóteses excetuada prévia autorização judicial*, nos seguintes termos:*

"1. Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro em face de ROZAN GOMES DA SILVA,

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

JEFFERSON OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS PINTO DE ABREU, ANDERSON COZZOLINO, FÁBIO FIGUEIREDO MORAIS e RAFAEL JIMENEZ RAMIREZ, na qual são imputados aos acusados os delitos de peculato-desvio e peculato-apropriação. (...) 2. A cota ministerial de fls. 2.177/2.181 veiculou o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em detrimento dos denunciados, nos termos seguintes: (...). Pois bem: o art. 282 do Código de Processo Penal estipula que as medidas cautelares deverão ser aplicadas com observância (i) à necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e (ii) à adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Traçado este panorama, tem-se que o comparecimento mensal e obrigatório ao Juízo durante o curso do processo (art. 319, I, do Código de Processo Penal) consubstancia medida apta a assegurar a futura e eventual aplicação da lei penal, servindo ainda de mecanismo apto a garantir que os denunciados não se desvinculem do distrito da culpa. Daí por que a medida afigura-se necessária, sendo ainda adequada à gravidade do crime, às circunstâncias dos fatos narrados pela denúncia e às condições dos acusados. ***A instrução criminal, por sua vez, possivelmente carecerá da arrecadação de documentos que estejam acautelados nas dependências de repartições públicas municipais, de tal sorte que, para tutelar o regular trâmite do processo, revela-se necessária a proibição de ingresso dos denunciados em todas as dependências da Prefeitura Municipal de Magé, especialmente naquelas que exerçam funções relacionadas a licitações e contratos, salvo prévia e expressa autorização judicial (art. 319, II, do CPP).*** *Frise-se que a cota ministerial precitada dá conta de que "[f]atos gravíssimos foram identificados no bojo desta investigação, como vazamento de informações durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no processo Terra Prometida 1, processos de coação no curso do processo, notícia de tentativa de homicídios de testemunha logo após a realização de audiência e julgamento, entre outros". Cumpre asseverar que os mesmos personagens desta ação penal igualmente figuram no processo denominado pelo Parquet de "Terra Prometida I".* ***As notícias de fatos graves ocorridos durante o curso do processo conhecido como "Terra Prometida I" fazem crer que a irrestrita liberdade de trânsito dos denunciados submete a risco a aplicação da lei penal e a própria instrução criminal, motivo pelo qual se impõe o deferimento da medida tendente a proibir que os denunciados se ausentem das Comarcas em que residem, salvo prévia autorização judicial, com a paralela determinação para a retenção dos***

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

passaportes dos acusados. Ficam os réus autorizados a ausentar-se das Comarcas de suas residências tão somente para o exercício de atividades laborativas. Finalmente, deixo de apreciar o requerimento de suspensão do exercício de funções públicas, na medida em que o Parquet estadual deixou de fazer acostar aos autos quaisquer peças que permitam aferir quais seriam os cargos ou funções ocupadas pelos réus, o que impede, por ora, a análise quanto à pertinência da medida. *Ante o exposto, APLICO aos denunciados ROZAN GOMES DA SILVA, JEFFERSON OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS PINTO DE ABREU, ANDERSON COZZOLINO, FÁBIO FIGUEIREDO MORAIS e RAFAEL JIMENEZ RAMIREZ a medidas cautelares inscritas nos arts. 319, I, II e IV, do CPP, nos moldes seguintes: a) Determino aos réus que compareçam mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar atividades, sempre entre os dias 1 e 10 de cada mês; b) Ficam os denunciados proibidos de ingressar em todas as dependências da Prefeitura Municipal de Magé, especialmente naquelas que exerçam funções relacionadas a licitações e contratos, salvo prévia e expressa autorização judicial; e c) Ficam os denunciados proibidos de ausentar-se das Comarcas em que residem, salvo para o exercício de atividades laborais ou mediante prévia autorização judicial, com a paralela determinação para que, no prazo de cinco dias, a contar de suas citações, procedam à entrega de seus passaportes no cartório deste Juízo. 3. Citem-se os denunciados para que, em atenção à norma do art.396 do CPP, com redação que lhe foi dada pela lei 11.719/2008, ofereçam defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ainda, que, na hipótese de inércia dos acusados quanto ao oferecimento de resposta, ser-lhes-á nomeado defensor público. No mesmo ato de comunicação processual, deverão ser os réus intimados acerca das medidas cautelares ora aplicadas, ficando referidos indivíduos cientes de que o descumprimento de tais determinações poderá acarretar a decretação de suas prisões preventivas (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).* (...)

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o mandado de citação foi expedido em 08/07/2019, com resultado negativo no dia 30 daquele mês e ano, tendo, todavia, o paciente se manifestado espontaneamente nos autos em 13/08/2019, por meio de sua defesa técnica.

No dia 02/10/2019, foi proferido despacho determinando a sua intimação para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal (doc. 2289).

Decisão, datada de 26/10/2020, ratificando a denúncia e determinando novas diligências para citação dos corréus ainda não localizados (doc. 2391).

Em 19/01/2021, a defesa técnica do paciente peticionou nos autos de

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

origem pleiteando a revogação das medidas cautelares impostas. (doc. 2415)

Informação de virtualização dos autos em 27/08/2022 (doc. 4937).

No doc. 4952, em 09/02/2023, a magistrada de piso determinou, dentre outras providências, a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que o órgão se manifeste quanto ao requerimento defensivo.

A impetração alega, em síntese, que as providências impostas atinem a fatos em tese ocorridos há treze anos, e que perduram de há cerca de quatro, sem que reavaliadas ou iniciada a instrução probatória.

De plano, destaca-se que as insurgências acerca de questões meritórias, por ensejarem aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, impõem apreciação em sede e momento oportunos, afigurando-se incompatíveis à presente ação mandamental.

No mesmo contexto, diante do teor das informações apresentadas nestes autos, observa-se que os argumentos atinentes à desnecessidade e inadequação das medidas cautelares substitutivas, com fundamento no tempo em que ocorridos, em tese, os delitos narrados à inicial, pendem de análise pela indigitada autoridade coatora, inviabilizando-se a apreciação da pretensão, sob pena de supressão de instância.

Em tal contexto, especificamente no que concerne à contemporaneidade, a Suprema Corte sufraga o entendimento de que esta não se limita ao momento da prática criminosa, cumprindo perscrutar, com fundamento nos elementos dos autos, se mesmo após o transcurso do período, subsistem os requisitos determinantes da restrição.

Como pontuado pelo d. Procurador de Justiça em seu parecer, "estando o magistrado singular mais próximo das provas em causa e da reação à prática delituosa, mais apto se encontra a aferir a necessidade da manutenção das medidas cautelares impostas".

O que se observa por esta via, de cognição sumária, é que, dos elementos ora apresentados, ***é possível extrair a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelando-se, ademais, justificativa plausível para a imposição das cautelares estipuladas, impostas sob os fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.***

Na hipótese sub examine, a dinâmica retratada revela que a ordem pública se encontra vulnerada, ***ante a natureza dos crimes, pontuando-se que a conduta atingiu substancialmente o erário público, impondo-se, ademais, o resguardo da instrução criminal, evitando-se o risco de indevidas interferências ou destruição probatória.***

A eventual presença de vetores favoráveis ao paciente, como a alegada primariedade técnica, não inviabilizam a determinação de cumprimento das medidas ora atacadas, devendo ser sublinhado que, após percuciente valoração dos elementos apresentados, o juízo de piso, de modo proporcional, considerou as medidas substitutivas menos gravosas aptas a afastar o periculum in libertatis, não tendo

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

optado pela estipulação da cautelar extrema.

No que concerne ao alegado excesso de prazo pelo qual perduram as referidas providências judiciais, o posicionamento jurisprudencial ampara o entendimento de que sua análise deve sempre levar em conta o Princípio da Razoabilidade, consoante as peculiaridades do caso concreto.

(...)

In casu, observa-se que a ação penal, oriunda de extensa investigação instaurada pelo GAECO/MP, com a remessa ao juízo natural de inquérito contendo quase 10 volumes, apresenta diversos acusados - alguns ainda em tentativa de localização para citação, inclusive por carta precatória, consoante as informações prestadas -, multiplicidade de patronos e pleitos defensivos, e com necessidade de digitalização dos autos, hipóteses naturalmente ocasionando maior alargamento dos prazos.

De outro giro, é certo que o paciente não pode permanecer à espera do início da instrução e da análise de seu pleito, apresentado nos autos de origem há mais de dois anos, destacando-se que, determinada a remessa dos autos ao Parquet pela magistrada a quo em 13/02/2023, ainda não há informação de cumprimento da ordem pela serventia até o momento.

Em tal contexto, aponta-se julgado do STJ (AgRg no HC n. 651.342/PB, Sexta Turma, em 22/3/2022) determinando a possibilidade do afastamento parcial de tais medidas pois, "assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmudar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois, não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisoriedade".

(...)

Portanto, sopesando-se tal circunstância com a necessidade de prévia análise pelo magistrado natural da causa, ***mostra-se viável o afastamento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, sem prejuízo da reanálise da questão pelo magistrado de piso, com fundamento nos atuais elementos dos autos.***

Ficam mantidas as demais providências cautelares, impostas nos itens 2 e 3 (proibição de ingressar nas dependências da Prefeitura de Magé e de ausentar-se da Comarca), que tendem a garantir a correta instrução criminal e podem ser, em caso de necessidade, elididas mediante prévia autorização judicial.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

(e)mbora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas (AgRg no RHC n. 143.759/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022).

Na hipótese, a despeito da complexidade do feito e da gravidade dos fatos que ensejaram a aplicação de medidas cautelares alternativas como forma de resguardar a instrução criminal e mitigar o risco à aplicação da lei penal, observa-se que as restrições foram impostas ao acusado há mais de 05 (cinco) anos, sendo certo que, conforme o andamento processual disponível no *site* do TJRJ, a ação penal ainda se encontra em fase de citação e apresentação de respostas à Acusação pelos corréus.

Assim, observadas as peculiaridades do caso concreto, ratifico que se mostra desarrazoada a manutenção das medidas cautelares, notadamente diante da ausência de reavaliação periódica da necessidade das restrições ou da notícia de fatos contemporâneos que demonstrem o risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO. DECURSO DE MAIS DE 3 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
2. Na hipótese, as medidas cautelares foram aplicadas no dia 17/8/2018, há mais de 3 anos, para resguardar a instrução criminal e para conter o suposto risco de reiteração. Inicialmente, foram aplicadas pelo prazo de 180 dias, depois renovadas pelo mesmo prazo, e depois estendidas até o encerramento da instrução criminal.
3. Ocorre que a ação penal não prossegue de forma regular, mas, ao revés, após mais de 4 anos ainda se encontra na fase de resposta a acusação, dado que torna evidente o excesso de prazo.
4. Relevante o fato de que ele foi denunciado nos autos em questão unicamente pelo crime do art. 288 do Código Penal, cuja pena abstratamente prevista é de 1 a 3 anos, de modo que as medidas, ainda que diversas da prisão, se mostram desproporcionais.
Ressalte-se, ainda, que o agravante é primário e não há registro de descumprimento das mencionadas medidas ao longo desse tempo, contexto que reforça a alegação de constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 145.046/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PECULATO FURTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

2. In casu, não há falar em razoabilidade no tempo de vigência das medidas cautelares, pois o paciente, privado de sua plena liberdade de locomoção desde 20 de janeiro de 2013 - há quase 7 (sete) anos, portanto -, e que tem cumprido rigorosamente as condições impostas quando da substituição da prisão preventiva, ainda não foi sentenciado.

3. Habeas corpus concedido para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente nos autos da Ação Penal n. 0500017-94.2013.8.02.0000, com a advertência da necessidade de manter atualizado seu endereço residencial e atender aos chamados judiciais.

(HC n. 311.032/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019).

Por fim, cumpre acrescentar que não há falar em supressão de instância na espécie, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a tese de excesso de prazo das medidas restritivas, não se constatando nenhuma inovação a respeito do tema neste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão que revogou as medidas cautelares alternativas pessoais impostas ao réu, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44742976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/12/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: cdc01431-cc02-4502-af3f-5514f789edcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.346 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0169792-7

Número de Origem:
00040995720198190029 00049678320238190000 202314100264 40995720198190029 49678320238190000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON COZZOLINO
ADVOGADOS	: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
	MATHEUS FRANÇA SOUZA - RJ213918
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PINTO ABREU
CORRÉU	: FABIO DE FIGUEREDO MORAIS
CORRÉU	: JEFFERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL JIMENEZ RAMIREZ
CORRÉU	: ROZAN GOMES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANDERSON COZZOLINO
ADVOGADOS	: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

Documento eletrônico VDA44907705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: 98bd6c65-9aa7-4fb6-a81f-6cff9c683720

MATHEUS FRANÇA SOUZA - RJ213918

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: 98bd6c65-9aa7-4fb6-a81f-6cff9c683720